



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2007055-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CRISTIANO SILVIO FERNANDES CAMARGO, são agravados CHAGAS E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2007055-94.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Cristiano Silvio Fernandes Camargo

Agravados: Chagas e Oliveira Sociedade de Advogados e Jose Augusto de Oliveira

**Interessados: Mont Braz Comércio de Materiais para Construção Ltda.,
Patrícia da Silva Pereira e Construtora Terra Sol Ltda**

Comarca: Araraquara

Juiz: Mário Camargo Magano

Voto nº 32874

Agravo Interno Cível. Recurso interposto contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Diante da falta de apresentação de documentos, sugerindo ocultação, e da própria discussão trazida aos autos, não se confirma a dificuldade financeira e, portanto, indefere-se a gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno Cível, interposto por Cristiano Silvio Fernandes Camargo, em razão da decisão monocrática de fls. 162/163, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.

Alega o agravante, em resumo, que: o extrato juntado não está pormenorizado porque não há movimentação nos últimos 90 dias. O agravante se tornou devedor da instituição financeira por cheque especial em mais de R\$ 12.000,00, a mais tempo do que o período solicitado para a juntada dos extratos; o agravante não tem cartão de crédito e não possui registro em carteira de trabalho; o simples fato de que o agravante era sócio de pessoa jurídica que não tem faturamento, não é motivo para afastar os efeitos da justiça gratuita. Por fim, requer a reforma da r. decisão.

Recurso interposto sem recolhimento do preparo, tendo em vista o

pedido de justiça gratuita em sede de recurso.

Resposta do agravado a fls. 13/15.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher a taxa de preparo do recurso interposto, em razão do requerimento de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal, conforme o art. 99, § 7º, do CPC (fls. 08).

No entanto, foi determinado que o agravante, no prazo de cinco dias, apresentasse extratos de todas as suas contas bancárias e faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, cópias das três últimas declarações de imposto de renda, três últimos demonstrativos de recebimento de salário, bem como contas de consumo e outros documentos que entendesse pertinentes à prova da alegada hipossuficiência (fls. 145).

Em razão disso, o agravante apresentou os documentos de fls. 150/155.

Contudo, o requerimento formulado não merece deferimento, conforme os fundamentos a seguir aduzidos.

Sucedê que o agravante não apresentou provas hábeis a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada.

Observa-se que a juntada de extratos (fls. 151/152) que demonstram a existência de saldo negativo não é suficiente para justificar o deferimento da benesse pretendida, visto que tal circunstância pode ser decorrente de mero descontrole financeiro, com gastos acima do limite orçamentário, o que não significa necessariamente a falta de recursos para o custeio do preparo, ainda mais por não constar no extrato quais foram os gastos realizados.

Ademais, não cumpriu a determinação de trazer aos autos os extratos de todas as suas contas bancárias, consoante se vê a fls. 157/158.

Outrossim, deixou de carrear aos autos as faturas de cartão de crédito, bem como os demonstrativos de recebimento de salário.

De mais a mais, não cumpriu a determinação de juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda, limitando-se a juntar somente o recibo de entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2023 (fls. 153/154).

Dessa maneira, diante da falta de apresentação dos referidos documentos, sugerindo ocultação, e da própria discussão trazida aos autos, não se confirma a dificuldade financeira e, portanto, indefere-se a gratuidade processual postulada.

Assim, determina-se que o agravante providencie o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.

Por fim, não assiste razão à parte agravada, com relação à multa pelo desprovimento do presente recurso. Isto porque a multa não se aplica de forma automática, mas somente por decisão fundamentada do Juízo, ou seja, o desprovimento a que se refere o aludido dispositivo diz respeito aos agravos manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. (AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.120.356/RS. Segunda Seção. Rel. Ministro Marco Bellizze. Votação unânime. j. 24/08/2016).

Assim, não há que se falar na aplicação de multa pelo mero desprovimento do agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator